



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996755 - SP
(2025/0270108-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO
ADVOGADA : FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012
AGRAVADO : LUCIANO TRINDADE DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADOS : MARINA MORALES DE MOURA - SP376182
BÁRBARA ELORA PANATO DE ANDRADE - SP433303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO COM TERMO FINAL (2018-2021). COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR PARCELAS SUPERVENIENTES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Art. 323 do Código de Processo Civil. Inclusão de parcelas vincendas. Vedação em liquidação ou execução quando o título fixa período certo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Jurisprudência do STJ reiterada.

2. Sentença ilíquida não autoriza ampliar o marco temporal delimitado no dispositivo. Inclusões posteriores de 2022 e 2023 violam o art. 503 do Código de Processo Civil e os limites objetivos do título.

3. Alegações de distinção fática quanto aos precedentes não afastam a orientação consolidada desta Corte Superior. Razões insuficientes para infirmar a decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996755 - SP
(2025/0270108-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO
ADVOGADA : FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012
AGRAVADO : LUCIANO TRINDADE DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADOS : MARINA MORALES DE MOURA - SP376182
BÁRBARA ELORA PANATO DE ANDRADE - SP433303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO COM TERMO FINAL (2018-2021). COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR PARCELAS SUPERVENIENTES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Art. 323 do Código de Processo Civil. Inclusão de parcelas vincendas. Vedação em liquidação ou execução quando o título fixa período certo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Jurisprudência do STJ reiterada.

2. Sentença ilíquida não autoriza ampliar o marco temporal delimitado no dispositivo. Inclusões posteriores de 2022 e 2023 violam o art. 503 do Código de Processo Civil e os limites objetivos do título.

3. Alegações de distinção fática quanto aos precedentes não afastam a orientação consolidada desta Corte Superior. Razões insuficientes para infirmar a decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO contra decisão singular de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, diante do entendimento desta Corte que veda a inclusão de parcelas supervenientes em cumprimento de sentença, quando o título fixa um termo final, com prevalência da coisa julgada (fls. 374-379).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que os precedentes citados não possuem similitude fática com o caso, tratam de taxas condominiais ou acordo homologado, enquanto aqui existe sentença ilíquida sujeita a liquidação por arbitramento e a mesma relação obrigacional (fls. 390-397, 407-410).

Alega que houve inclusão de parcela vincenda relativa a 2021 na condenação, com reconhecimento expresso na sentença e no acórdão, o que indicaria integração das vincendas pelo art. 323 do Código de Processo Civil, permitindo a inclusão de 2022 e 2023 na mesma relação (fls. 391-395, 413-415).

Afirma que o crédito decorre da mesma relação jurídico obrigacional e que a aplicação dos princípios da economia, celeridade e efetividade evita o ajuizamento de novas demandas sobre os exercícios posteriores, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre inclusão de parcelas em execução (fls. 407-411).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a sentença delimitou expressamente os exercícios de 2018 a 2021; que o art. 323 do Código de Processo Civil não dispensa um comando condenatório específico para as parcelas vincendas; e que a inclusão posterior violaria a coisa julgada, com jurisprudência alinhada do Superior Tribunal de Justiça (fls. 427-433).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação de cobrança buscou assegurar à ex-esposa metade dos dividendos pagos ao ex-marido, sócio de sociedade limitada, em razão de partilha no divórcio. O pedido alcançou os exercícios de 2018 a 2021, com liquidação por arbitramento e percentual indicado na inicial (fls. 151-153).

No primeiro grau, a decisão interlocutória indeferiu a inclusão dos exercícios de 2022 e 2023 na perícia de liquidação, por entender que tal medida exorbita os limites objetivos do título.

O Tribunal de origem reformou a decisão para incluir os exercícios de 2022 e 2023, aplicando o art. 323 do Código de Processo Civil, com enfoque em prestação de trato sucessivo (fls. 149-160).

Após, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração, consignando a ausência de omissão, e reforçou que a quitação ou o prejuízo de exercícios posteriores não constitui matéria adequada naquele momento. Mencionou a interpretação do art. 323 do Código de Processo Civil e a natureza sucessiva dos dividendos (fls. 236-238).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno contrapõe os fundamentos jurídicos da decisão agravada, indicando dissenso quanto à similitude fática dos precedentes citados e ao alcance do art. 323 do Código de Processo Civil.

Ocorre, contudo, que a questão posta em análise diz respeito à possibilidade ou não de inclusão de parcelas supervenientes em fase de liquidação/execução, quando a condenação foi delimitada.

A alegação de ofensa à coisa julgada levantada no recurso especial está vinculada aos limites objetivos do título. A tese confronta a aplicação do art. 323 do CPC na fase de liquidação de sentença, quando o título fixou um período determinado.

E como visto, na hipótese dos autos, a sentença delimitou a condenação expressamente aos períodos de 2018, 2019, 2020 e 2021 (conforme citação de fl.18 da decisão agravada: *"constou na sentença reproduzida às fls. 9/12, "o pagamento em favor da autora, dos lucros da empresa PRODTY MECATRONICA INDÚSTRIA E*

COMÉRCIO LTDA., relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 e correspondentes ao percentual de titularidade da autora, ou seja, 42,5 % das quotas sociais").

Nestes casos, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que, nas hipótese e que a sentença exequenda estipula um marco final para a condenação, não há como modificar o título para incluir as parcelas vencidas após o marco lá delimitado.

Assim, pouco importa que os precedentes citados não digam respeito, especificamente, à natureza da relação jurídica mantida entre as partes (se decorrente de cobrança condominial, acordo homologado, etc), pois o que importa é o entendimento firmado quanto à impossibilidade de inclusão, na fase de liquidação ou execução, de parcelas não contempladas em título executivo que estipule um período certo, ainda que em hipótese de obrigações de trato sucessivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Com efeito, a decisão transitada em julgado tem força de lei entre as partes quanto à questão expressamente decidida, conforme o art. 503 do CPC. Assim, tendo o dispositivo da sentença fixado um período certo, não há como incluir as parcelas vincendas na fase de execução, sem ofender a coisa julgada. À propósito, reitero os precedentes citados na decisão singular:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS NA EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXA TERMO FINAL EXCLUDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais se presumem contempladas na sentença condenatória e na execução de título extrajudicial, ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.

2. Se, todavia, o título executivo judicial contiver termo final expresso que exclua as parcelas vincendas, não será possível a sua inclusão no cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Caso concreto em que o réu foi condenado ao pagamento somente das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, parâmetro que não pode ser alterado no cumprimento de sentença.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.822.804/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. INCLUSÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. VERBA ESTRANHA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO. ALCANCE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cerne da questão trazida à rubrica diz respeito a possibilidade, ou não, de inclusão de prestações sucessivas e vencidas após a homologação do acordo entabulado entre as partes.

2. A transação, devidamente homologada pelo Juízo de primeiro grau, põe fim ao litígio.

3. Esta Corte de Justiça possui a compreensão de que, não obstante o art. 323 do CPC (antigo art. 290 do CPC/73) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada.

4. A transação, como ato de vontade das partes, na livre disposição de seus interesses, conserva a plena possibilidade de limitação do alcance das obrigações previstas. Assim, uma vez homologada, não há que se falar em inclusão de prestações sucessivas no tocante as taxas condominiais vencidas após o acordo, tendo em vista o conteúdo específico da transação, que abrangeu apenas o período objeto da ação de cobrança.

5. No caso, o título executivo judicial não dispôs acerca da possibilidade de execução, a partir dos mesmos autos, de eventuais taxas de condomínio ou acessórios vencidos após o referido acordo.

Assim, em respeito à coisa julgada, não se pode incluir débitos condominiais vencidos após a composição celebrada entre as partes.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.908/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DO CPC/15. ART. 784, X, OPÇÃO PELA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL ART. 785. DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...) 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.

3. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).

4. Precedentes desta Corte no sentido de ser possível a inclusão, na execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da economia processual.

5. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/15.

6. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título

7. Todavia, na hipótese de o Tribunal de origem, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelecer marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse não poderá ser modificado em

cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

8. Não obstante o art. 323 do CPC/15 (art. 290 do CPC/73) admita a inclusão na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda até o efetivo pagamento, esta providência é vedada em cumprimento de sentença quando o título executivo judicial estabelece marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

9. Hipótese em que o acórdão estadual determinou a condenação da recorrente ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Necessidade de manutenção da decisão. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.025.425/RS, DJe de 7/3/2023, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE VER INCLUÍDAS AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, não obstante o art. 290 do CPC/1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda, esta providência é vedada em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O dissídio jurisprudencial invocado não guarda a devida similitude com a hipótese retratada nestes autos. Isso porque nos julgados trazidos à colação, a inclusão de parcelas que venceram após o ajuizamento da ação na condenação se deu, não em sede de cumprimento de sentença, mas em ação de conhecimento, não configurando ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.476.505/SP, Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta 30/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

1. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas,. Exegese do art. 290 do CPC.

2. Todavia, no caso dos autos, o decisum exequendo estipulou os valores a serem pagos ao credor, o que inviabiliza a inclusão de outras parcelas, sob pena de violação da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.294.707/PR, julgado em 25/9/2012, DJe de relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 2/10/2012)

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmarem os fundamentos da decisão que deu provimento ao recurso especial.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.996.755 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0270108-4

Número de Origem:

00020044620228260161

10080316220218260161

20044620228260161

2004462022826016110080316220218260161 21379671920248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO TRINDADE DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADOS : MARINA MORALES DE MOURA - SP376182

BÁRBARA ELORA PANATO DE ANDRADE - SP433303

AGRAVADO : VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO

ADVOGADA : FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO

ADVOGADA : FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012

AGRAVADO : LUCIANO TRINDADE DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADOS : MARINA MORALES DE MOURA - SP376182

BÁRBARA ELORA PANATO DE ANDRADE - SP433303

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026